

A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COMO MEDIDA PARA A PROMOÇÃO DO DECRESCIMENTO ECONÔMICO

THE REDUCTION OF WORKDAY AS A MEASURE TO PROMOTE ECONOMIC DECREASE

Susan Emily Iancoski Soeiro¹
Marco Antônio Cesar Villatore²

Resumo: A teoria do decrescimento surge em razão dos eventos ocasionados pelas mudanças nos ecossistemas do planeta, que demonstram a insustentabilidade do crescimento ilimitado do Produto Interno Bruto. De acordo com a teoria do decrescimento, a melhoria das condições de vida pode ser obtida sem o aumento do consumo, o que se contrapõe ao paradigma dominante na economia capitalista de mercado. Para tanto, uma das medidas propostas pela teoria do decrescimento constitui a redução da jornada de trabalho, proporcionando ao trabalhador mais tempo para a vida social, para a família e para o lazer. Tal redução pode implicar o aumento dos custos do trabalho, a diminuição de investimentos e a desaceleração da economia.

Palavras-chave: Teoria do decrescimento. Condição estacionária. Impactos da redução da jornada de trabalho.

Abstract: The theory of the decrease arises from events caused by changes in the ecosystems of the planet, demonstrating the unsustainability of the unlimited growth of Gross Domestic Product. According to the theory of degrowth, the improvement of living conditions can be obtained without increasing consumption, which is contrary to the dominant paradigm of the capitalist market economy. To do so, one of the measures proposed by the theory of degrowth is the reduction of working hours, the employee providing more time for social life, for family and for leisure. Such reduction may involve the increase of labor costs, reducing investment and slowing economy.

Keywords: Theory of degrowth. Stationary condition. Impacts of reducing working hours.

¹ Advogada concursada da Caixa Econômica Federal. Aluna do Programa de Mestrado em Direito – PPGD da PUCPR. Especialista em Direito Civil pela Escola da Magistratura do Paraná. Membro da Comissão de Advogados Empregados na Administração Pública, Indireta e Regimes Especiais. Membro do Grupo de Pesquisa NEATES PUCPR.

² Possui mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Diritto el Lavoro Sindacale e Della Previdenza So - Università degli Studi di Roma, La Sapienza (2001). Atualmente é Pós-Doutorado na Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata. É coordenador - Curso de Espec. em Dir. do Trab da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, membro - Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina, membro do Centro de Letras do Paraná, professor da UNINTER e do Instituto dos Advogados do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do trabalho, direitos fundamentais, direito internacional, direito comparado e contrato de trabalho.

INTRODUÇÃO

As questões ecológicas não podem ser tratadas de forma dissociada das questões sociais. A crise planetária quanto ao entorno ambiental se relaciona aos debates contemporâneos acerca das crises econômicas, razão pela qual se impõe à humanidade uma revisão geral das concepções hodiernas diante do consumo e da busca por melhores condições sociais.

Atualmente, a crise ambiental se encontra entrelaçada com o modelo capitalista de mercado, o qual prima pelo adensamento da produção, o que é agravado pela globalização da economia.

Assim, em relação ao trabalho, sendo este um dos fatores de produção do modelo econômico capitalista, mostra-se necessário incluir uma dimensão ecológica para contestar ou, ao menos, indagar, os reais benefícios e os prejuízos advindos da busca incessante pela produção, oferta e consumo de bens e serviços e, até mesmo, a dominação capitalista.

Desta forma, considerando que a preocupação com o meio ambiente abrange o mundo do trabalho, o presente estudo exporá a influência da teoria do decrescimento para reorientar ou reinventar a concepção de trabalho, a qual prima pela adoção de critérios ecológicos dentro da ideia de se pensar numa sociedade sustentável, além de fomentar uma solidariedade com as próximas gerações.

Será demonstrado que a questão ambiental impulsiona um novo horizonte, mediante readequação do posicionamento hegemônico em relação ao trabalho, com a renovação da sociedade, pois a teoria do decrescimento aponta a redução da jornada como estratégia para combater ou atenuar os danos ecológicos que ameaçam o planeta, a fim de garantir condições dignas para a humanidade.

Sem a pretensão de esgotar o tema, dada a sua amplitude, serão ainda abordados os pontos comuns entre a teoria do decrescimento de Serge Latouche e a condição estacionária do crescimento econômico reconhecida por John Stuart Mill, no século XIX.

Importa também analisar os impactos econômicos da redução do tempo de trabalho e do potencial de consumo propiciado pelo aumento do labor, com ênfase especial às repercussões sobre o emprego na França diante da crise econômica de 2008.

1. A TEORIA DO DECRESCIMENTO SUSTENTÁVEL

A humanidade explora mais recursos do que a sustentabilidade do planeta comporta e, desse modo, a capacidade de regeneração se encontra sobremaneira comprometida. A natureza reage e alerta a humanidade, não obstante, a atividade econômica e o consumo continuam aumentando impetuosamente.

Nesse contexto alarmante, surge a teoria do decrescimento em contraposição ao progresso desmedido da atividade econômica que, muitas vezes, é invocado para evitar e combater períodos de crise econômica.

Segundo Serge Latouche (2009, p. 04), o desígnio primordial do decrescimento é a renúncia da busca pelo crescimento ilimitado, isto é, da meta de obtenção de lucro às custas dos resultados danosos ao meio ambiente e à humanidade, para que a natureza e as pessoas não permaneçam condenadas à condição de meros instrumentos ou meios do sistema produtivo.

Todavia, observa-se na sociedade uma preocupação quanto ao decrescimento, refletida na indagação “reduzir significa regredir?”. Muitas pessoas, apesar de não posicionarem o progresso ou a modernidade em primeiro lugar, encontram-se obscurecidas pelo receio do retrocesso, pois este poderia representar miséria e humilhação. (LATOUCHE, 2009, p. 71 e 73)

Não seria necessário voltar a tempos difíceis ou de penúria e, sim, de analisar se para o bem-estar de cada um é imprescindível possuir, por exemplo, “dez pares de sapatos”, de maneira que poderia ser efetuada uma distinção entre as necessidades fundamentais ou normais e outras. (LATOUCHE, 2009, p. 73-74)

Conforme Antônio Carlos Efig (EFING, 2011, p. 125), as concepções individuais acerca do que é consumido e do que é utilizado exerce influência em toda a sociedade além de refletir no meio ambiente e, desse modo, o consumo precisa ser “consciente”.

O decrescimento difere do crescimento negativo. A simples desaceleração do crescimento econômico acarreta indeterminação na sociedade, diante dos índices de desemprego, além de servir de fundamento aos governos para a cessação de programas sociais.

Para a atual sociedade, a taxa de crescimento negativa constitui infortúnio a ser evitado e combatido. Justamente por ser uma “sociedade de crescimento”, a circunstância de não ter crescimento beira ao desastre, do mesmo modo que a “sociedade trabalhista” considera péssimo não ter o trabalho. Nesse diapasão, Serge Latouche (2009, p. 05) explica que o decrescimento apenas pode ser contemplado numa “sociedade de decrescimento”.

Desse modo, necessário que a sociedade se organize e se estruture com sucedâneo em uma lógica diferente, desarraigada do pensamento puramente econômico. Para tanto, a teoria do decrescimento apresenta como objetivo a construção de uma sociedade na qual o ser humano conquistará uma vida melhor ao trabalhar menos e consumir menos.

1.1 CRÍTICA AO PENSAMENTO ECONÔMICO DOMINANTE

O crescimento da economia decorre do aumento da produtividade e da maior eficiência dos fatores de produção. No entanto, crescimento econômico se distingue do desenvolvimento econômico, pois este não se refere tão somente ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB). O conceito de desenvolvimento econômico inclui indicadores políticos e de bem-estar social (HACHEM, 2013). Assim, “o desenvolvimento econômico é instrumento indissociável do avanço social” (RIBEIRO; SCHWANKA, 2013).

Questões econômicas, sociais e ambientais são “exigências solidárias” que devem ser combinadas (ANTUNES, 2000, p. 15), pois modelos econômicos podem ensejar crises ecológicas, como já ocorrido no passado (VERÁS NETO, 2007, p. 542), o que desencadeia reflexos na sociedade.

A teoria do decrescimento promove uma crítica ao raciocínio econômico dominante, sob o argumento de que este clama por um crescimento pelo crescimento, isto porque devido à tecnologia associada à publicidade (LATOUCHE, 2009, p. 18), os produtos detém uma alta rotatividade, com consumo cada vez mais acelerado, aumentando cada vez mais a fabricação e, por conseguinte, se aproximando cada vez mais do esgotamento dos recursos naturais, pois se trata de uma “sociedade de consumo, e como tal, marcada por um número crescente de produtos e serviços, pelo crédito e pelas novas estratégias de *marketing*” (ROCHA; CASTRO, 2008).

Assim, o hodierno sistema cria necessidades que possam ser por ele supridas através da contínua produção de bens, necessidades as quais na maioria das vezes não são absolutas ou fundamentais, mas meramente relativas e de tendências atuais.

Além disso, a ampla concessão de crédito para adquirir, mesmo quando os rendimentos são insuficientes, e para possibilitar aos empreendedores investimentos, sem se despojar de imediato do capital necessário, fomenta a lógica do “dinheiro que precisa sempre de mais dinheiro”, isto é, a lógica do capital (LATOUCHE, 2009, p. 20).

A ininterrupta elevação do consumo constitui o fundamento da macroeconomia (VEIGA, 2010, p. 138). Observa-se que quanto mais próspera se torna a economia de um

país, mais este se direciona à consecução de objetivos econômicos. Nesse aspecto, o sucesso da economia parece escravizar o ser humano ao incessante consumo (PERSIO, 2010, p. 237).

O capital deve estar subordinado à natureza e à sociedade. A acumulação de capital não pode ser vista como um fim em si mesmo, como a busca do capital em prol do capital, mas, sim, para a satisfação das necessidades humanas, para a felicidade humana.

Segundo Emerson Gabardo (2009, p. 328) o “direito ao desenvolvimento” possui caráter instrumental, pois encontra justificativa somente quando constitui meio apto para a realização de um propósito maior, qual seja, da felicidade.

Todavia, o crescimento econômico ocorre às custas da natureza, das futuras gerações, da saúde dos consumidores, bem como das condições de trabalho dos assalariados (LATOUCHE, 2009, p. 39). Assim, para a teoria do decrescimento, é imprescindível a mudança de paradigma em face da crise ambiental, mediante uma “revolução cultural” seguida de uma reformulação política (LATOUCHE, 2009, p. 39).

A solução para a crise do meio ambiente apresenta um aspecto social, e não de ordem tecnológica, pois permeia as relações sociais e as escolhas que resultam do modo de vida decorrente do sistema de produção capitalista.

1.2 PRESSUPOSTOS DA TEORIA DO DECRESCIMENTO QUANTO AO TRABALHO

Segundo Serge Latouche (2009, p. 42), o decrescimento sereno pode ser alcançado pela implantação de diversas mudanças, formadoras de um círculo virtuoso, dentre as quais, para os fins do presente estudo, destaca-se a substituição ou a alteração de velhos valores, que significa reavaliar, por exemplo, as noções de lazer e trabalho, com a prevalência do deleite do lazer sobre a obsessão do trabalho e da vida social sobre o consumo sem limite. Reavaliar relaciona-se com reestruturar (LATOUCHE, 2009, p. 46-47) o sistema econômico capitalista e com reduzir (LATOUCHE, 2009, p. 52-53) o tempo de trabalho.

O decrescimento prima por uma revolução cultural que conduz à redução do tempo de labor e à alteração de seu conteúdo e significado. Trata-se de redução quantitativa e mudança qualitativa do trabalho, que refletem qual a posição do trabalho como valor para a humanidade.

Assim, de acordo com Serge Latouche (2009, p. 117-118), para combater a crise ambiental também é preciso abandonar a sociedade trabalhista rumo à sociedade de

decrescimento, com alteração do valor do trabalho e resistência à acumulação ilimitada de bens, evitando o “ciclo infernal das necessidades e da renda”.

Sem mencionar a teoria do decrescimento, porém, sustentando aspectos desta, o sociólogo Domenico de Masi trata dos benefícios da libertação definitiva do trabalho desgastante e da valorização do conceito de ócio. Compara as vantagens do bem-estar com as que gozavam os “homens livres” na Grécia antiga, os quais usufruíam da disponibilidade de tempo e da autonomia para o ócio criativo (DE MASI, 2000, p. 15).

Paulo Sérgio do Carmo (1998, p. 67), sociólogo e filósofo, ao promover uma crítica à atual sociedade de consumo, sustenta a necessidade de valorização do tempo livre e a destituição da “suposta e ideológica veneração” do trabalho que não permite a contestação da supremacia do trabalho.

Entende que a vontade “feroz” dos governos de manter e promover o trabalho é “insana”. Inclusive defende que a desconstituição do aspecto sacralizado do trabalho, a valorização do tempo livre e a redução da jornada poderiam solucionar o desemprego nos países industrializados.

Em contrariedade, o economista Paul Singer (1998, p. 138), ao argumentar que a manutenção do trabalho para todos deve ocorrer através de uma economia solidária, expõe que a redução de jornada não implica em resultados satisfatórios.

Assim, além da questão ambiental, também paira a preocupação com a continuidade do nível de emprego para as próximas gerações, a fim de possibilitar o sustento e a manutenção destas.

Entretanto, para Serge Latouche (2009, p. 113), as eventuais perdas ocorridas pela diminuição da produtividade podem ser compensadas com o surgimento de novas atividades, relacionadas à proteção ao meio ambiente, tais como a implantação de energias renováveis (solar e eólica, por exemplo), seguida da “construção de aerogeradores (...), a produção de células fotovoltaicas, a indústria da bicicleta, a produção de hidrogênio (...), a construção de metros leves, a agricultura biológica e o reflorestamento”.

Além disso, em razão do aparecimento de novas atividades seriam desenvolvidas novas profissões, relacionadas com as necessárias reduções, reutilizações, consertos e reciclagens.

Parte-se do pressuposto que o desenvolvimento econômico fundamentado em premissas ecológicas direcionadas à sustentabilidade proporcionaria a geração de empregos com a introdução de novos meios de produção e projetos energéticos alternativos, mesmo que em longo prazo, para a implantação de meios menos predatórios do que, por exemplo, a

indústria automobilística, a qual inclusive interfere na forma predominante de transporte (VERÁS NETO, 2007, p. 543). Além da criação de novos empregos, a medida atenuaria a diminuição das paisagens e da biodiversidade.

Desse modo, a redução do tempo de trabalho juntamente com o retrocesso das atividades nocivas ao meio ambiente e surgimento de atividades benéficas poderia ocasionar um positivo índice de emprego. A alteração da forma de viver da sociedade resolveria a vicissitude do desemprego. Por outro lado, segundo o autor, a centralização no infortúnio do desemprego em si mesmo enseja o risco de jamais ser alterada a atual sociedade eminentemente de consumo (LATOUCHE, 2009, p. 115).

De qualquer modo, é certo que a própria economia capitalista, através unicamente de mecanismos de mercado, não garante que as futuras gerações possam dispor de postos de trabalho. A globalização e o fracionamento (setorização/especialização) das cadeias produtivas são benéficas para o capitalismo contemporâneo ao criar em diferentes regiões do mundo os bolsões de pobreza decorrentes do trabalho barato, que não aumentam necessariamente a renda de diversas pessoas.

1.3 A RELAÇÃO COM A TEORIA DA CONDIÇÃO ESTACIONÁRIA DE JOHN STUART MILL

A escassez dos recursos naturais é admitida pela teoria econômica e se encontra, inclusive, no próprio conceito de economia, pois os fatores de produção são limitados, ao contrário das necessidades humanas, as quais são ilimitadas e se renovam constantemente em razão da tecnologia e do aumento do padrão de vida, por exemplo. (VASCONCELLOS; GARCIA, 2012, p. 02-03)

John Stuart Mill, economista clássico, na obra *Princípios de Economia Política*, primeiramente editada em 1848, já reconhecia que a produção detém limite devido a existência de um “campo de aplicação” relativo à extensão de terra possível de ser utilizada no sistema produtivo dos países.

Ao explicar a tendência dos lucros em direção a um mínimo, expõe que há uma quantidade de capital limitada a ser empregada em determinada extensão territorial e, conforme se aproxima desse limite, o capital passa a reduzir, até o ponto de desaparecer quando alcança o limite. Surge, assim, a necessidade de alargamento do campo de aplicação do capital, o que pode ocorrer pela aquisição de terra fértil ou pela abertura de novos mercados em outros países (MILL, 1986, p. 237).

Segundo o autor, ainda que a tendência dos lucros em direção ao mínimo corresponda a uma taxa mínima variável de lucros, a qual não pode ser especificada, sendo esta alta ou baixa, sua existência é certa e não há posterior aumento de capital ao ser atingida. Tal é denominada de condição estacionária (MILL, 1986, p. 239).

Assim, se determinado país possui considerável produção no decorrer de muitos anos, apresentando grande renda líquida que lhe possibilite poupar, caso não disponha de grande proporção de terra fértil não usufruída ainda, a taxa de lucro do país se encontra próxima do mínimo e, por conseguinte, da condição estacionária (MILL, 1986, p. 239).

John Stuart Mill (MILL, 1986, p. 251), ao tratar da condição estacionária ou estado estacionário em relação à teoria geral sobre o progressivo movimento econômico da sociedade, indaga para qual finalidade e para que ponto último a sociedade tende com seu progresso industrial, bem como em quais condições o progresso deixará a humanidade quando terminar. Pode-se vislumbrar estas mesmas preocupações na teoria do decrescimento em relação à crise ambiental diante do crescimento econômico ilimitado.

A “condição progressista” termina com a condição estacionária. Esta pode tão somente ser adiada pelo aumento da riqueza e, para tanto, os países que ainda não alcançaram promoveram aperfeiçoamento produtivo e não suspenderam o transbordamento do capital para regiões “não cultivadas ou mal cultivadas”. Porém, cada passo adiante não deixa de ser uma aproximação ao estado estacionário (MILL, 1986, p. 251).

Ao comentar a tese malthusiana a respeito do controle do número necessário das gerações futuras para evitar que a sociedade termine em miséria, John Stuart Mill entende que a condição estacionária do capital e da riqueza refletiria, na verdade, uma grande melhoria da sociedade (MILL, 1986, p. 252).

Demonstra sua insatisfação com o modo de vida de luta constante pelo progresso econômico como sendo o fim mais almejado pela humanidade, pois entende que tal situação se encontra dentre os desagradáveis sintomas de um dos estágios do progresso (MILL, 1986, p. 252).

O autor vislumbra a condição estacionária como um incidente do crescimento e não como um início de queda, pois o estado estacionário da economia não destrói os objetivos mais elevados e as virtudes heróicas, sendo preferível que ninguém deseje obter mais do que já possui, bem como não precisar temer ser prejudicado pela busca de outro pelo progresso (MILL, 1986, p. 252-253).

Inclusive manifesta sua discordância com o consumo de bens supérfluos, para o mero deleite das pessoas. Também critica o crescimento econômico das classes médias para classes

mais ricas, além de defender, nos países “avançados”, a promoção de uma distribuição mais equânime ao invés do aumento da produção (MILL, 1986, p. 253).

Além disso, o economista clássico já manifestava seu desassossego em relação à questão ambiental, ao admitir que não há muita satisfação em contemplar um mundo em que não mais exista espaço para a atividade espontânea da natureza (MILL, 1986, p. 254), assim como atualmente fundamenta a teoria do decrescimento.

Também prefere a condição estacionária ao invés do mundo em que toda área é local de pastagem ou de arado, onde todos os animais não domesticados são exterminados como rivais da humanidade na procura por alimentos ou que todas as árvores e arbustos são arrancados para o aprimoramento da agricultura (MILL, 1986, p. 254).

Desta forma, a deterioração da natureza diante da desarmonia da sociedade em relação a esta, que constitui problema da questão socioambiental que envolve o século XXI, consoante atualmente exposto por Carlos Frederico Marés de Souza Filho (SOUZA FILHO, 2011, p. 12), estiveram no cerne das preocupações exteriorizadas por John Stuart Mill já no século XIX.

O crescimento econômico ilimitado acaba por conduzir a humanidade contra seus próprios interesses, pois o meio ambiente constitui a “casa” onde se desenvolve a dimensão pessoal de todo ser humano (BUTELER, 2013).

Ademais, para que o desenvolvimento se afigure como duradouro, precisa ser “funcionalmente multifacetado”, o que inclui as perspectivas ambiental e social ao aspecto econômico (FREITAS, 2013).

Observa-se que na obra clássica da disciplina econômica há o entrelaçamento do meio ambiente, da economia e do trabalho.

Quanto ao tempo do labor, John Stuart Mill (MILL, 1986, p. 253) argumenta que dentre os reflexos produzidos por uma distribuição mais adequada, juntamente com uma legislação que promova a igualdade das fortunas, surgiria uma sociedade caracterizada por pessoas que pudessem usufruir de lazer suficiente, físico e mental, para não se preocuparem tanto com detalhes mecânicos e poderem desfrutar dos “encantos da vida”, influenciando a propagação desses valores.

Segundo o autor, o estado estacionário não extingue o aperfeiçoamento humano, isto é, ainda existiria lugar para toda cultura intelectual, espaço para aprimorar “a arte de viver”, desde que o pensamento humano não seja consumido apenas pela aflição de progredir na riqueza.

As técnicas industriais poderiam ser utilizadas ainda com importância e com o mesmo desenlace, entretanto, com primordial diferença, no sentido de não auxiliarem o aumento da riqueza e, sim, para abreviar o trabalho, sem ensejar uma vida de servidão e de prisão (MILL, 1986, p. 254).

Nesse ponto, o autor novamente se aproxima da teoria do decrescimento, ao conferir maior importância à diminuição do trabalho e ao lazer.

O vício do trabalho é apontado por Serge Latouche (LATOUCHE, 2009, p. 54) como relevante componente do drama produtivista e, para a construção da sociedade de decrescimento, mostra-se necessário recuperar outras dimensões da vida humana, tais como a satisfação de cumprir deveres cívicos, o prazer das atividades artísticas e artesanais, do tempo readquirido para a brincadeira, “a contemplação, a meditação, a conversação, ou até, simplesmente, para a alegria de estar vivo”.

Considerando que o aumento ilimitado da riqueza não torna as pessoas melhores ou mais felizes, John Stuart Mill (MILL, 1986, p. 254), demonstra receio pelo futuro das próximas gerações, ao assim manifestar: “espero sinceramente, por amor à posteridade, que a população se contente com permanecer estacionária, muito antes que a necessidade a obrigue a isso”.

Para o autor, referida condição da sociedade, caracterizada por lazer suficiente, físico e mental, é consideravelmente preferível e “se coaduna com mais naturalidade com essa condição estacionária do que com qualquer outra” (MILL, 1986, p. 253-254).

Desta forma, observa-se a preocupação com o bem-estar não apenas sob o aspecto econômico, mas com a valorização do lazer, em contraposição à inquietude e à angústia para ensejar progresso com o aumento da produtividade através do trabalho excessivo.

2. A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 231/1995

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional nº. 231/1995, que pretende reduzir o tempo de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, bem como estabelecer a remuneração pelo trabalho extraordinário com um acréscimo de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Atualmente, nos termos dos incisos XIII e XVI, do artigo 7º. da Constituição da República de 1988, a duração do trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a remuneração das horas extras deve ser, no mínimo, com acréscimo de 50% (cinquenta por

cento) sobre o valor da hora normal.

Ressalta-se que a compensação de horários e a redução de jornada já se encontram permitidas no ordenamento jurídico pátrio, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º. XIII, da Constituição de 1988.

O hodierno módulo temporal de quarenta e quatro horas constitui limite máximo e, não limite fixo ou imutável, de modo que pode ser diminuído por negociação coletiva entre as partes.

Desta forma, sob o ponto de vista jurídico, a princípio não seria imprescindível a alteração do texto constitucional.

Entretanto, a pretensão se coaduna com a mudança de paradigma da sociedade almejada pela teoria do decrescimento.

2.1 O IMPACTO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NA ECONOMIA

Consoante visto, o projeto de Emenda Constitucional que tramita no Congresso prevê a redução da jornada de trabalho, porém, sem a diminuição do salário, além de aumentar o valor do adicional de hora extra de 50% para 75% sobre o valor da hora laborada.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) demonstra preocupação com os reflexos da redução do tempo do trabalho sem redução salarial principalmente em relação as micro e pequenas empresas, que constituem a modalidade da grande maioria dos empreendimentos nacionais, pois entende que não possuem condições de absorver ou repassar a majoração dos custos do trabalho.

Para a Confederação Nacional da Indústria, a redução da jornada do trabalho, com a manutenção do valor do salário e com a elevação do adicional de hora extra, não ocorrerá estímulo aos investimentos e ao emprego, contrariamente às justificativas apresentada no projeto de Emenda Constitucional. Maiores investimentos são obtidos quando há elevação do consumo e as empresas passam a acreditar que o período é propício aos negócios. Desse modo, a redução da jornada não induziria investimentos por representar um óbice à ampliação da produção diante do aumento de custos (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS, 2013).

Ademais, sustenta que, caso implantada a redução da jornada, as empresas buscarão alternativas contra a majoração dos custos, tais como a automação da produção com a compra de máquinas (o que não gera emprego, ao contrário, substitui postos de trabalho), a intensificação do trabalho com o quadro já existente de empregados, ou, não sendo estas

possíveis, a diminuição da produção. Nesse aspecto, não ocorreria o incremento de postos de trabalho, como intentado nas justificativas expostas no projeto de Emenda Constitucional.

Tal pode explicar a atitude do governo francês em buscar o aumento do tempo de trabalho através da concessão de incentivos às empresas para a realização de horas extras pelos trabalhadores, como adiante será exposto.

Ressalta-se que os custos do trabalho não compreendem apenas os salários. Existe ainda o pagamento de encargos legais e dos benefícios já assegurados, como planos de saúde, previdência privada, creche, vale-transporte e auxílio refeição aos trabalhadores. E caso ocorra o aumento de postos de trabalho, as novas contratações demandam custos adicionais com treinamento e ampliação de instalações, por exemplo (PASTORE, 2009, p. 1.049).

Desta forma, a jornada menor implica não somente em custos diretos, mas, também em custos indiretos. No entanto, a competição comercial entre os países encontra-se consideravelmente intensificada devido à globalização e “pequenas alterações de custo repercutem nas vantagens comparativas dos países” (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 53). As estratégias adotadas em razão da globalização da economia comportam a busca pela redução de custos pelos países.

Nesse contexto, segundo Octavio Bueno Magano (MAGANO, 2001, p. 495), a pretensão do Projeto de Emenda Constitucional n. 231/1995 é descabida, na medida em que o Brasil se encontra dentro do processo irreversível de globalização, que também engloba e produz reflexos na economia. Tal enseja o acirramento da concorrência internacional e imputa aos países a preocupação consistente na baixa dos custos decorrentes da produção de bens e serviços.

Além disso, a crise econômica desencadeia o acirramento da concorrência e a quebra de empresas, de maneira que a elevação de custos representa a perda de mercado interno e do mercado em outros países, com a conseqüente extinção de postos de trabalho.

Do ponto de vista econômico, a criação e a manutenção de postos de trabalho depende do crescimento da economia, isto é, dos investimentos na produção e do aumento do consumo e das vendas. Consoante Marco Antônio César Villatore (VILLATORE, 2013), há um círculo vicioso “gerado em uma sociedade com nível alto de desemprego e de falta de estabilidade, desaquecendo a economia e sendo um fator agravante de mais desemprego”.

A eficiência consiste na produção de maiores riquezas ao menor custo possível, pois, desse modo, os preços seriam mais baixos e promoveriam maior consumo, o que mantém o ciclo econômico. A eficiência “está diretamente ligada à obtenção dos melhores resultados possíveis mediante estratégias que minimizem custos” (RIBEIRO; SCHWANKA, 2013).

Assim, considerando a importância da continuidade da atividade econômica para a manutenção do nível de emprego e até mesmo para a concretização de políticas públicas com recursos auferidos pela tributação, o aumento da produtividade decorre da utilização dos recursos disponíveis de forma mais eficiente.

Portanto, a redução da jornada de trabalho enseja grande inquietação em torno do nível de emprego, devido ao aumento de encargos e às alternativas que podem ser adotadas pelas empresas para evitar novas contratações a fim de se manterem no mercado.

2.2 A DURAÇÃO DO TRABALHO NA FRANÇA E OS EFEITOS DA CRISE ECONÔMICA

A escolha pela análise do tempo de trabalho na França surge em razão da chamada Lei das 35 Horas, a qual é alvo de atenção e fundamento para diversos debates em torno da redução da jornada. Referida normatização costuma ser contemplada como relevante passo lançado contra a ordem neoliberal em prol dos trabalhadores e, sob outro aspecto, também tem sido objeto de críticas.

As discussões exprimem o impasse dos governos afiliados à social-democracia e ao Estado de bem-estar, num contexto em que as dificuldades e os desafios do capital não mais possibilitam medidas distributivas ou protetivas dotadas de certa “extravagância” (DE GRAZIA, 2007, p. 73).

Inicialmente, na França, em 1982, no segundo ano do governo de Mitterrand, um decreto ministerial estipulou a jornada de 35 horas semanais para o trabalho em turnos contínuos (DE GRAZIA, 2007, p. 79).

Após, seguindo essa linha (DE GRAZIA, 2007, p. 80), vão sendo editadas leis para regulamentar a possibilidade de instituição de diferentes formas de modulação do tempo de trabalho por intermédio de negociações coletivas entre as empresas e os sindicatos para a redução da jornada, quais sejam, a Lei Delebarre (1986), a Lei Seguin (1987) e a Lei Quinquenal (1993).

A fim de evitar excessiva elevação nos custos do trabalho, a perda de competitividade e o conseqüente aumento do desemprego, contrapartidas foram formuladas pelo governo, tais como exoneração financeira e possibilidade de moderação salarial mediante reajustes inferiores aos índices inflacionários (CARDOSO, 2009, p. 64).

O setor operário reivindicava uma legislação que fosse “universalmente aplicável”. Assim, é promulgada a Lei Aubry I, de 13 de junho de 1998, para estabelecer as 35 horas,

porém, apenas como um ponto de partida para a contagem das horas extras. Desse modo, foi delineada como uma lei de orientação e incentivo, pois sem caráter obrigatório (DE GRAZIA, 2007, p. 83).

As empresas que optassem pela redução poderiam solicitar a ajuda financeira do governo, desde que fosse mantida a forma de contagem do tempo de trabalho efetivo, com a criação de novos empregos (CARDOSO, 2009, p. 66).

Em 19 de janeiro de 2000, a Lei Aubry II, fixa como jornada oficial da França as 35 horas semanais (ou 1.600 anuais), para “universalizar até 2004 sua aplicação aos mais de 16 milhões de trabalhadores do setor privado e aos cerca de 5 milhões de servidores públicos” (DE GRAZIA, 2007, p. 85).

De acordo com a Lei Aubry II, todas as empresas seriam beneficiadas com a ajuda financeira do governo, sem a anterior exigência relativa ao cálculo do tempo de trabalho e da geração de empregos (CARDOSO, 2009, p. 67).

A pesquisa realizada pelo Ministério do Emprego e da Solidariedade, na França, em 13 de junho de 2000, aponta a satisfação popular com a redução da jornada de trabalho, em razão do aumento do tempo livre. Dos 500 trabalhadores entrevistados, 85% relataram que a redução da jornada de trabalho proporcionou mais tempo para seus próprios interesses, 82% afirmaram que a redução permitiu harmonizar melhor a vida familiar e profissional e 70% apontaram como favorável a instituição das 35 horas sobre a qualidade de vida (DE GRAZIA, 2007, p. 110).

O aumento do tempo livre proporcionou uma maior conciliação entre os aspectos familiar e profissional, colaborando para a nítida melhora da qualidade de vida das pessoas.

Por outro lado, o estudo desenvolvido em 2001 pelo MEDEF - Mouvement des Entreprises de France (Movimento das Empresas da França), o qual constitui o sindicato patronal francês, demonstra as duras críticas da classe patronal, quais sejam, que o quantitativo de empregos originados foi consideravelmente menor que o previsto; que o custo sobrecarrega fartamente as finanças públicas (em torno de 230 mil francos para cada posto de trabalho criado), em razão das contrapartidas do governo (exoneração financeira) e que houve diminuição da capacidade produtiva das empresas francesas (DE GRAZIA, 2007, p. 128).

A partir de 2003, com a eleição de Jacques Chirac, diversos dispositivos sofreram alteração no intuito de conceder maior liberdade aos empregadores quanto à reorganização do tempo de trabalho e ampliação do âmbito de acordos ou negociações individuais em substituição à negociação coletiva (CARDOSO, 2009, p. 73-74).

No governo de Nicolas Sarkozy, a partir de 2007, modestas transformações legislativas passaram a ser implementadas em etapas sucessivas, com a finalidade de aumentar o limite das horas extras, bem como para reduzir o pagamento adicional devido por estas (CARDOSO, 2009, p. 73).

Entretanto, com o advento da crise econômica, Nicolas Sarkozy acirrou a política que tencionava o aumento do tempo de labor, contida no slogan “trabalhar mais para ganhar mais”. O então Ministro do Trabalho, Xavier Bertrand, em entrevista ao jornal *Le Monde*, sustentou o fim das 35 horas semanais, “que fez tanto mal à economia francesa” (FONSECA, 2012, p. 110-111).

A economia francesa, assim como a de outros países da Europa, foi fortemente atingida pela crise iniciada nos Estados Unidos, a qual desencadeou o declínio da indústria, déficit comercial, mau estado das finanças públicas, a diminuição do poder de compra e o aumento do desemprego, entre outros fatores. O país enfrentou considerável destruição de postos de trabalho e alto índice de desemprego.

Diante do desemprego ocasionado pelo crescimento econômico insuficiente, o poder de compra da população diminuiu cada vez mais, o que causou a estagnação da economia. Além do baixo crescimento econômico, a queda do consumo também reduziu a arrecadação tributária, agravando o já grande déficit nacional.

Nesse difícil contexto, consoante Sylvaine Laulom (LAULOM, 2011, p. 141), surge o entendimento de que a legislação trabalhista seria inadequada para uma nova realidade econômica e social. O Direito do Trabalho passa a ser considerado economicamente ineficiente, em parte responsável pelo fraco desenvolvimento econômico e por uma redução sobremodo lenta da taxa de desemprego.

A solução proposta naquele país é uma modernização profunda do mercado de trabalho, a fim de garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento da empresa, a mobilidade laboral inerente às mudanças econômicas e a segurança dos trabalhadores (LAULOM, 2011, p. 144).

Assim, a chamada Lei Bertrand (de 7 de agosto de 2008) autoriza o aumento do tempo de trabalho pelas próprias empresas, independentemente de prévia negociação com os sindicatos ou representantes dos trabalhadores. Ademais, elevou o teto anual de dias de labor, de 218 para 235 dias (FONSECA, 2012, p. 111).

Há uma flexibilização da duração de 35 horas semanais na França para atender as necessidades das empresas e fortalecer a economia do país.

A elevação do tempo de trabalho passa a ser vista como uma maneira de aumentar o poder de compra da população a fim de aquecer a economia. A maior jornada de labor é ressaltada por Nicolas Sarkozy como um dever de cada cidadão, para que a França reencontre “o lugar que merece entre as nações” (FONSECA, 2012, p. 113). Tal cria um estigma em relação as pessoas que não trabalham.

Ademais, o sistema remuneratório afigura uma forma de combater ou atenuar os impactos de uma crise econômica.

A questão salarial constituiu o cerne da crise econômica de 1929, pois os trabalhadores norte-americanos não mais auferiam padrão remuneratório suficiente para que lhes fosse possível adquirir os bens que eles próprios produziam em massa nas fábricas tayloristas. Na crise de 2008, relativa aos mercados imobiliários dos Estados Unidos, verificou-se que os trabalhadores não auferiam renda que lhes permitisse adimplir as dívidas contraídas (COCCO, 2012, p. 32).

Sob o argumento de aumentar o poder de consumo na França, observa-se uma tendência de descaracterização da duração de 35 horas no cotidiano dos trabalhadores franceses, com a ampliação da possibilidade de horas extras e incentivos do governo.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou a ser utilizado como ferramenta para limitar os efeitos da crise econômica sobre o emprego, com o objetivo de contribuir para o crescimento econômico francês.

Todavia, a manutenção e o fortalecimento do Direito do Trabalho favorecem a implantação do decrescimento, como mecanismos contra a formação dos bolsões de pobreza do trabalho barato que decorrem do atual jogo do menor preço social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a teoria do decrescimento, a transformação da sociedade de consumo para uma sociedade de decrescimento, com a mudança do valor do trabalho, promete mais satisfação de viver, mais lazer e convivência social, destituindo o ser humano da obsessão pelo trabalho para a busca de bens materiais.

Mesmo que uma catástrofe climática seja, para os mais otimistas, um evento com baixa probabilidade de ocorrência, a circunstância de possuir pequena probabilidade não significa que possa ser ignorada, em razão dos drásticos resultados globais. Ao contrário,

justamente por não existir ou por não ser possível conferir exatidão à probabilidade é que a humanidade deve adotar atitudes mais prudentes.

Todavia, não obstante a premissa de que o desenvolvimento econômico fundamentado em axiomas ecológicos direcionados à sustentabilidade proporcionaria a geração de empregos com a introdução de novos meios de produção, a redução do tempo de trabalho pode ocasionar o desemprego e a diminuição do potencial de consumo. Desse modo, indaga-se o quanto de consumo a sociedade se encontra disposta a abdicar para evitar a inexistência de recursos naturais e uma catástrofe global.

Consoante exposto, seria melhor sacrificar o padrão material de vida hoje antes que a reversibilidade das condições ambientais seja impossível à humanidade. Se a sociedade almeja transformar o modo de viver para algo não tão fundamentado no aspecto econômico, precisa alterar os valores em relação ao trabalho e à busca incessante por melhores condições materiais para pretensões menos destrutivas ao meio ambiente, com a construção de novas possibilidades para a procura da felicidade e realização humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Padrões trabalhistas e comercio internacional: renasce o protecionismo? In: BASSO, Maristela; PRADO, Mauricio Almeida; ZAITZ, Daniela (Coord). **Direito do comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47-57.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Editempo, 2000.

BUTELER, Alfonso. A intervenção estatal na economia e o direito ao meio ambiente. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 49, p. 109-120, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81575>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. **Tempos de trabalho, tempos de não trabalho**: disputas em torno da jornada do trabalhador. São Paulo: Annablume, 2009.

CARMO, Paulo Sérgio do. **O trabalho na economia global**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1998.

CNI. Confederação Nacional das Indústrias. **Redução da jornada de trabalho**: mitos e verdades. Disponível em: <<http://www.cni.org.br/portal/data/pages/FF808081314EB36201314F0F26C474EA.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e cidadania**: produção e direitos na crise do capitalismo global, 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

DE GRAZIA, Giuseppina. **Tempo de trabalho e desemprego**: redução da jornada e precarização em questão. São Paulo: Xamã, 2007.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 4ª. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social**. 3ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**: consumo e sustentabilidade. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FONSECA, Maíra S. Marques da. **Redução da jornada de trabalho**: fundamentos interdisciplinares. São Paulo: LTr, 2012.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade dos contratos administrativos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96090>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97395>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAULOM, Sylvaine. II diritto del lavoro francese di fronte alla crisi. In: LOY, Gianni (Org.). **Diritto del lavoro e crisi economica** - misure contro l'emergenza ed evoluzione legislativa in Italia, Spagna e Francia. Roma: EDIESSE, 2011.

MAGANO, Octavio Bueno. **Política do Trabalho** – vol. IV. São Paulo: LTr, 2001.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. Editado com uma introdução de Sir W. J. Ashley [1909]. Tradução de Luiz Joao Baraúna. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986, p. 237

PASTORE, José. **O desemprego tem cura?** São Paulo: Makron Books, 1998.

_____. Redução da jornada gera emprego? **Revista LTr**. São Paulo, v. 73, n. 9, p. 1043-1055, set. 2009.

PERSIO, Arida. Quanto a geração atual está disposta a se sacrificar para que, daqui a cinquenta ou cem anos, tenhamos uma qualidade de vida aceitável? In ARNT, Ricardo (Coord.). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 235-249.

RIBEIRO, Marcelo Miranda. Os limites físicos do planeta e a importância da cidadania ambiental para a consecução de um desenvolvimento econômico sustentável. In: PAMPLONA, Danielle Anne (Coord.). **Políticas públicas**: elementos para o alcance do desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2012, p. 59-82.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; SCHWANCA, Cristiane. Eficiência e gestão: do agir ao controle na atividade interventiva econômica estatal. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 134, fev. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=86538>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

ROCHA, Ana Claudia Loyola da; CASTRO, Rodrigo Pironi Aguirre de. A proteção do consumidor como princípio da ordem econômica na Constituição de 1988. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 11-29, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=53673>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnósticos e alternativas. São Paulo: Contexto, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VEIGA, José Eli da. Não é que os empresários vejam a sustentabilidade como obstáculo; ela é mesmo um obstáculo. In: ARNT, Ricardo (Coord.). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 135-153.

VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. **Análise crítica da globalização neoliberal**. Curitiba: Juruá, 2007.

VILLATORE, Marco Antônio César. **Reforma Trabalhista e Duração do Trabalho**. Disponível em <http://www.aatpr.org.br/Artigo_1.pdf> Acesso em: 2 dez. 2013.